



Apelação nº 0036979-55.2020.8.19.0001

Apelante: Bourbon Marine e Logistics

Apelante: Petróleo Brasileiro S.A.

Apelados: Os mesmos

Relatora: Des. Andréa Pachá

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. DIREITO MARÍTIMO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATOS DE AFRETAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO. CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE AFRETAMENTO (CAA). OBRIGAÇÃO DA AFRETADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMBARCAÇÃO NACIONAL. RISCO DO EMPREENDIMENTO. PERDAS E DANOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. RECURSO DA EMPRESA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por empresas de navegação em face da Petróleo Brasileiro S.A., condenando a ré ao pagamento das taxas diárias previstas nos contratos de afretamento e prestação de serviços, desde a rescisão antecipada e imotivada até o término do período contratual, em razão do encerramento do contrato sob o fundamento de impossibilidade de renovação do Certificado de Autorização de Afretamento (CAA).

2. A autora apelante pretende a alteração dos critérios de conversão da obrigação em moeda estrangeira e do termo inicial dos juros de mora. A ré suscita preliminar de cerceamento de defesa, impugna a condenação por perdas e danos e requer a adequação dos índices de atualização monetária e juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova documental; (ii) estabelecer se a rescisão antecipada do contrato, fundada na ausência de renovação



do CAA, foi legítima e apta a afastar a responsabilidade contratual da afretadora; (iii) determinar se é devida a indenização correspondente às diárias contratuais até o marco temporal previsto na avença; e (iv) definir os critérios aplicáveis à conversão da obrigação em moeda estrangeira, à correção monetária e aos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da produção de prova não configura cerceamento de defesa quando o magistrado considera suficientes os elementos constantes dos autos e reputa desnecessária a prova requerida, nos termos do art. 370 do CPC.

4. A obrigação contratual da afretadora de promover os atos necessários à obtenção do CAA possui natureza de obrigação de meio, mas não se exaure com a mera realização da circularização, impondo-lhe adotar as providências necessárias para obtenção da autorização quando inexistente contratação efetiva de embarcação nacional.

5. A simples ocorrência de bloqueio por embarcação brasileira não legitima a rescisão antecipada do contrato sem a comprovação de que houve efetiva contratação da embarcação bloqueante, requisito indispensável à incidência da cláusula contratual de rescisão fundada na Lei nº 9.432/1997 e na Resolução Normativa ANTAQ nº 1/2015.

6. A possibilidade de bloqueio por embarcações nacionais constitui risco previsível e inerente à atividade empresarial da afretadora, não caracterizando fato de terceiro apto a excluir sua responsabilidade contratual.

7. A rescisão ocorreu antes da data contratualmente prevista para eventual encerramento por ausência de renovação do CAA, tornando a ruptura antecipada e imotivada, em violação à boa-fé objetiva e à legítima expectativa da contratada.

8. A conversão da obrigação expressa em moeda estrangeira constitui operação distinta da incidência da correção monetária e dos juros de mora, os quais decorrem dos efeitos legais.

9. A sentença deve ser parcialmente reformada apenas para adequar os consectários legais ao regime introduzido pela Lei nº 14.905/2024, com incidência do



IPCA, a partir de sua vigência, e juros de mora calculados pela taxa SELIC, deduzido o índice do IPCA, conforme os arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil e o Tema 1368 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. *O indeferimento de prova desnecessária não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da controvérsia.*

2. *A afretadora responde pelos prejuízos decorrentes da ausência de renovação do CAA quando não comprova a efetiva contratação de embarcação nacional apta a justificar a rescisão contratual.*

3. *A rescisão antecipada realizada fora das hipóteses e do marco temporal previstos contratualmente é imotivada e gera o dever de indenizar pelas diárias devidas até o período contratualmente assegurado.*

4. *A conversão da obrigação em moeda estrangeira não se confunde com a incidência de correção monetária e juros de mora, que possuem fundamento jurídico autônomo.*

5. *Os consectários legais devem observar a disciplina introduzida pela Lei nº 14.905/2024, com aplicação do IPCA e da SELIC na forma prevista pelos arts. 389 e 406 do Código Civil.*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370 e 405. CC, arts. 389, parágrafo único, 395 e 406, §1º. Lei nº 9.432/1997, art. 9º. Resolução Normativa ANTAQ nº 1/2015, arts. 9º, 10, 11 e 12. Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.342.000/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04.02.2014. STJ, Tema 1368. TJRJ, Apelação nº 0193760-13.2017.8.19.0001, Rel. Des. Cíntia Santarem Cardinalli, j. 14.04.2021. TJRJ, Apelação nº 0143178-09.2017.8.19.0001, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, j. 24.07.2024. TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0026828-28.2023.8.19.0000, Rel. Des. Márcia Ferreira Alvarenga, j. 08.11.2023.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0036979-55.2020.8.19.0001**, em que são apelantes **Bourbon Marine e Logistics e Petróleo Brasileiro S.A.** e apelados **os mesmos**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelações cíveis (indexadores 882/894 e 912/924), interpostos por Bourbon Marine e Logistics e Petróleo Brasileiro S.A contra a sentença de procedência de index 811/814.

A demanda originária é uma ação ordinária, ajuizada pelas empresas Bourbon Marine e Logistics e Bourbon Offshore Marítima S.A. em face da Petróleo Brasileiro S.A., na qual pretenderam a condenação da requerida ao pagamento, a título de perdas e danos, das diárias referentes aos Contratos de Afretamento e de Prestação de Serviços, desde a data em que o contrato foi rescindido de forma imotivada até o final do sexto ano contratual.

A sentença (index 811/814 e 878) julgou procedente a pretensão para condenar a ré ao pagamento, em favor das demandantes, das taxas diárias referentes aos Contratos de Afretamento e de Prestação de Serviços, desde a rescisão imotivada (17/10/2016) até o fim do sexto ano contratual (14/12/2016), acrescidas de correção monetária a partir de cada vencimento e juros legais a contar da citação.

A empresa Bourbon Offshore Marítima não recorreu. A autora, Bourbon Marine e Logistics e a ré, Petrobrás, interpuseram apelações.

Apela a empresa autora (index 882/894) pretendendo a reforma parcial da sentença a fim de que (i) a parcela indexada em dólar, referente ao Contrato de Afretamento observe a cotação na data do efetivo pagamento para a conversão para a moeda nacional, sem incidência de correção monetária e (ii) para que os juros moratórios fluam desde o vencimento de cada prestação inadimplida, tanto nas parcelas indexadas em moeda estrangeira, quanto nas fixadas em moeda nacional.



A ré, por seu turno, recorre sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que o pedido de exibição de documentos não foi fundamentadamente enfrentado, aduzindo que tal prova se prestaria a demonstrar que a condenação de indenização por perdas e danos consistiria em enriquecimento sem causa da parte contrária, uma vez que as atividades não foram executadas.

No mérito, aduz que sua condenação ao pagamento das diárias integrais consiste em enriquecimento sem causa das empresas rés porque as atividades não foram executadas. Além disso, afirma que o CAA não pôde ser expedido por força de lei, eis que havia outras embarcações brasileiras disponíveis e, por isso, não houve aprovação pela Antaq, ficando a embarcação das apeladas impossibilitada de operar em águas brasileiras. Como o contrato estipulou expressamente o encerramento caso não houvesse aprovação pela Antaq, não houve ilegalidade a ensejar reparação.

Outrossim, afirma que sua obrigação de providenciar o CAA consistia em obrigação de meio, não de resultado e que a não expedição decorreu de fato de terceiro, o que exclui sua responsabilidade. Quanto aos juros e correção monetária, afirma que a sentença foi omissa, afirmando a aplicabilidade da taxa Selic que já engloba juros e correção monetária a contar da citação.

Em contrarrazões (índex 977/981 e 983/1015), os apelados pugnam pelo desprovimento dos recursos das partes contrárias.

VOTO

Ambos os recursos são tempestivos e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Na origem, cuida-se de ação ordinária na qual a parte autora, duas empresas estrangeiras de navegação, pretenderam a condenação da Petróleo Brasileiro S.A. ao pagamento de indenização por perdas e danos em razão de encerramento antecipado e imotivado de contratos de afretamento e prestação de serviços. A sentença julgou procedente a pretensão e a 1ª autora e a ré recorreram.

A ré, Petrobrás, pretende, preliminarmente, o reconhecimento de cerceamento de defesa e, no mérito, a improcedência da pretensão inicial. A autora, por seu turno, pugna pela reforma parcial do *decisum* com relação à data da conversão da moeda estrangeira e ao termo inicial dos consectários legais.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele autorizar sua produção, nos exatos termos do artigo 370 do CPC. Estando convencido da regular instrução, e entendendo serem suficientes as provas já produzidas para o julgamento da demanda, poderá indeferir as que julgar inúteis ou



protelatórias, de forma fundamentada, velando pelo princípio da celeridade da prestação jurisdicional.

Na hipótese, a pretensão de exibição dos documentos para demonstrar a prestação dos serviços era desnecessária, porquanto a causa de pedir fundamenta-se em contrato rescindido imotivadamente por ausência de documento essencial. Em outras palavras, sem a autorização para navegar em águas nacionais e com o contrato já rescindido, a prestação do serviço era impossível. Nesse sentido, o pedido de exibição de documentos foi corretamente denegado, nos termos do art. 370 do CPC.

No mérito, a controvérsia principal consiste em constatar se a rescisão contratual antecipada foi imotivada (cláusula 2.2.5) e se, portanto, é devida a indenização por perdas e danos.

Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que autoras e ré entabularam contratos para afretamento e prestação de serviços da embarcação Liberty 119, de bandeira estrangeira. Os contratos acostados à inicial (índex 69/245), cujo prazo inicial era de quatro anos, foram aditados, estendendo as avenças até 01/05/2017.

Contudo, escorando-se na cláusula 2.2.5 do contrato de afretamento, a ré o encerrou em 17/10/2016, antes, portanto, do termo final, ao argumento de impossibilidade de obtenção de renovação do Certificado de Autorização de Afretamento (CAA) referente à embarcação Bourbon Liberty 119. A parte autora, entendendo que houve violação à boa-fé e rescisão antecipada de forma imotivada, ajuizou a presente demanda.

Com efeito, os contratos estabelecem que a Petrobras, na qualidade de afretadora, deveria promover os atos necessários à obtenção do CAA para que a embarcação Bourbon Liberty 119 pudesse operar em águas nacionais. A não obtenção do necessário certificado poderia ensejar a rescisão antecipada do contrato, devendo ser observado que a possibilidade de rescisão previa marcos específicos, considerando o prazo de 12 meses de validade do Certificado de Autorização de Afretamento, ou seja, a rescisão por ausência do documento (CAA) somente poderia ocorrer a cada 365 dias, no aniversário do contrato.

O afretamento de embarcação estrangeira, demanda o atendimento às disposições da Lei 9.432/97. Destaco:

Art. 9º O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, bem como a casco nu na navegação de apoio portuário, depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido;

II - quando verificado interesse público, devidamente justificado;



III - quando em substituição a embarcações em construção no País, em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, enquanto durar a construção, por período máximo de trinta e seis meses, até o limite: a) da tonelage de porte bruto contratada, para embarcações de carga; b) da arqueação bruta contratada, para embarcações destinadas ao apoio.

A circularização, procedimento necessário e prévio à regular admissão de operação de uma embarcação estrangeira, por força contratual, é medida impositiva à Petrobras, sendo a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) a responsável por deferir ou indeferir a emissão do CAA.

A tese de defesa se fundamenta na alegação de que a rescisão contratual se deu em decorrência de bloqueio por parte embarcações brasileiras, após a circularização. Contudo, analisando os autos, verifica-se que, além de o documento de índice 518/519 não mencionar o contrato ou a embarcação em questão, a resposta de ofício da ANTAQ (índice 673/674) apenas sugere a ocorrência de bloqueios por embarcações nacionais, mas não comprova que a Petrobrás tenha, de fato, contratado qualquer outra embarcação nacional para continuidade do serviço.

Em síntese, ainda que os bloqueios tenham ocorrido, a Petrobrás não comprovou ter contratado com uma das empresas bloqueantes. Quanto a este ponto, observo que o objetivo do legislador, ao editar a Lei 9.432/97, era de proteção do mercado nacional, razão pela qual era imprescindível que a ré, para justificar a aplicação da cláusula de rescisão imotivada, comprovasse a contratação de empresa nacional, o que não o fez.

Além disso, a Resolução Normativa 01/2015 da ANTAQ, vigente à época dos fatos, previa:

Art. 9º A empresa brasileira de navegação interessada em fretar embarcação que atenda ao objeto da consulta, poderá bloquear o pedido de afretamento mediante preenchimento e envio do formulário de bloqueio, no SAMA, dentro do prazo de 7 (sete) dias para a navegação de apoio marítimo, 16 (dezesseis) horas úteis para a navegação de apoio portuário e 6 (seis) horas úteis para as navegações de cabotagem e longo curso, contados do envio da circularização, informando:

§ 4º O intervalo entre as manifestações de ambas as partes não poderá exceder 24 (vinte e quatro) horas para a navegação de apoio marítimo e 6 (seis) horas úteis para as navegações de apoio portuário, cabotagem e longo curso e, em não havendo manifestação das partes nesses prazos, o bloqueio será considerado não firme caso a última manifestação pertença à empresa solicitante de afretamento ou estará disponível para registro caso a última manifestação pertença ao bloqueante.

Art. 10. O bloqueio do pedido de afretamento será aceito pela ANTAQ quando reconhecida a existência de embarcação brasileira que atenda aos requisitos aplicáveis à prestação das atividades descritas na consulta formulada pela empresa brasileira de navegação.



§ 1º O bloqueio será considerado firme se a embarcação de registro brasileiro estiver disponível para realizar a operação de apoio ou o transporte dentro do período de recebimento ou carregamento estabelecido na circularização.

§ 2º Havendo necessidade, a ANTAQ decidirá quando for caracterizado o bloqueio firme ao afretamento pleiteado, uma vez concluída a troca de informações entre as empresas envolvidas.

§ 3º A embarcação ofertada pela empresa brasileira de navegação deverá atender às informações previstas no § 4º do art. 7º e ser de tipo semelhante à embarcação cujas características foram informadas na circularização.

§ 4º Caso seja instada, a ANTAQ verificará se as condições ofertadas no bloqueio estão compatíveis com os preços praticados no mercado nacional de referência.

Art. 11. O cancelamento de circularização após a realização de bloqueio por empresa brasileira de navegação deverá ser acompanhado de justificativa, enviada antes da data de início de operação, a qual será avaliada pela ANTAQ.

Art. 12. Verificada a indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira, a empresa brasileira de navegação interessada poderá solicitar a autorização de afretamento de embarcação estrangeira.

Extraí-se da Resolução Normativa que era possível a obtenção do CAA, caso houvesse a indisponibilidade das embarcações brasileiras bloqueantes (art. 12), pelo que incumbia a ré comprovar que contratou com uma delas para justificar a rescisão antecipada, o que, repita-se, não ocorreu.

É certo que a obrigação de fazer da Petrobrás, no que diz respeito à obtenção do CAA, é de meio, notadamente porque depende de autorização da ANTAQ. Todavia, tal obrigação não se esgota com a circularização. Isso porque, se o bloqueio não se concretizar, ou seja, caso a empresa bloqueadora não seja contratada, deve a Petrobrás reiterar a autorização de afretamento da embarcação estrangeira (art. 12), eis que obrigada por força contratual, o que não conseguiu comprovar.

A Petrobrás é responsável pela maioria dos afretamentos em território nacional, aproximadamente 90%, de sorte que tem, ou deveria ter, a exata noção do tamanho das frotas nacionais e suas capacidades, antes de atrair embarcações estrangeiras para um contrato de 04 anos, o que evitaria controvérsias como a dos autos. Além disso, o bloqueio não pode ser considerado como fato de terceiro, porquanto é previsível, frustrando as expectativas legítimas das contratadas, o que o insere no risco do empreendimento da afretadora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE AFRETAMENTO MARÍTIMO. PRETENSÃO É A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 11.478.824,15, REFERENTE ÀS TAXAS DIÁRIAS DEVIDAS ÀS EMBARCAÇÕES DA AUTORA, NO PERÍODO EM QUE PERMANECERAM AGUARDANDO A RENOVAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE

AUTORIZAÇÃO DE AFRETAMENTO (CAAS); BEM COMO A DECLARAÇÃO DE QUE QUALQUER COBRANÇA DA RÉ, REFERENTE AO COMBUSTÍVEL CONSUMIDO PELAS DITAS EMBARCAÇÕES NO ALUDIDO PERÍODO, É INDEVIDA. RECURSO MANEJADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO A RÉ A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EIS QUE DESPROPORCIONAIS À CAUSA. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE.

A CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PREVÊ QUE CABE À AFRETADORA PROVIDENCIAR A RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE AFRETAMENTO (CAA) ANTES DA DATA DO VENCIMENTO. A PARTE RÉ RECONHECE COMO SUA A OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR OS CAAS, ATRIBUINDO, CONTUDO, ÀS REGRAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ) O FATO DE NÃO TER CONSEGUIDO A RENOVAÇÃO DO INDIGITADO CERTIFICADO, DIANTE DO BLOQUEIO DAS EMBARCAÇÕES DA AUTORA POR OUTRAS DE BANDEIRA NACIONAL. **A DISPONIBILIDADE DE EMBARCAÇÃO DE BANDEIRA BRASILEIRA É TOTALMENTE PREVISÍVEL, TRATANDO-SE DE RISCO INERENTE AO NEGÓCIO DA AFRETADORA.** NOS CONTRATOS DE AFRETAMENTO OBJETO DA LIDE HÁ PREVISÃO DE ENCERRAMENTO ANTECIPADO, CASO NÃO OBTIDA A REFERIDA AUTORIZAÇÃO DE AFRETAMENTO. NA HIPÓTESE, EM QUE PESE A PARTE RÉ NÃO TER CONSEGUIDO RENOVAR OS CERTIFICADOS, MANTEVE AS EMBARCAÇÕES DA AUTORA EM CONTRATO. NÃO SE PODE IMPUTAR ÀS AUTORAS OS EFEITOS DA NÃO OBTENÇÃO DOS CERTIFICADOS, A ENSEJAR O NÃO PAGAMENTO DA TAXA DIÁRIA, DIANTE DA TOTAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL NESTE SENTIDO. A AUTORA CUMPRIU COM SUA OBRIGAÇÃO PRECÍPUA DE TER SUAS EMBARCAÇÕES EM CONDIÇÕES DE PRESTAR OS SERVIÇOS CONTRATADOS, ENQUANTO QUE A PARTE RÉ, POR SEU TURNO, DEIXOU DE CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAR OS CAAS. O CASO EM EXAME NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA 3.11.1. RECONHECER QUE A PARTE RÉ DEVER ARCAR COM O COMBUSTÍVEL CONSUMIDO PELAS EMBARCAÇÕES DA AUTORA, NO PERÍODO EM QUE PERMANECERAM AGUARDANDO A RENOVAÇÃO DOS CAAS, É MEDIDA QUE SE IMPÕE. POR FIM, MELHOR SORTE ASSISTE À APELANTE NA QUESTÃO DOS HONORÁRIOS, PORQUANTO, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DELINEADOS NO ARTIGO 85 DO CPC/15 ESTES MERECEM SER REDUZIDOS. CONQUANTO O §8º DO REFERIDO ARTIGO NÃO INCLUA, EXPRESSAMENTE, A PREVISÃO DE QUE AS CAUSAS COM O PROVEITO ECONÔMICO ELEVADO TAMBÉM POSSAM

TER SEUS HONORÁRIOS FIXADOS A PARTIR DA EQUIDADE, A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO REFERIDO DISPOSITIVO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EIS QUE DECORRE DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA PRÓPRIA NORMA, QUE VISA EVITAR ABUSOS FORMAIS PROVENIENTES DE DISPARIDADES E ENSEJEM ÔNUS OU REMUNERAÇÕES EXCESSIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DENTRE OUTROS, RESP 1789913/DF, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 11/3/2019. PROVEITO ECONÔMICO EM ALTO VALOR (R\$11.478.824,15 AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO e 01/08/2017), O QUE JUSTIFICA O ARBITRAMENTO PELA EQUIDADE. VERBA QUE DEVE SER REDUZIDA PARA R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS), QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS). (0193760-13.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 14/04/2021 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Não bastasse a rescisão imotivada, ela se deu em 17/10/2016, quase dois meses antes do aniversário do contrato (14/12/2016), marco específico em que se permitiria eventual aplicação da cláusula 2.2.5. Ou seja, além de imotivada a rescisão foi antecipada.

Da análise das provas, constata-se que as autoras cumpriram suas obrigações contratuais, ao manter a embarcação disponível. No entanto, a falta de renovação do CAA impediu que ela fosse utilizada durante o período, obstando o cumprimento do contato por culpa da própria Petrobrás, pelo que deve a responsável arcar com o pagamento das taxas diárias devidas às autoras até o encerramento do contrato de afretamento, o que não enseja enriquecimento sem causa, mas estrito cumprimento de obrigação contratual.

Por outro lado, permitir que haja a rescisão abrupta da avença seria medida ilícita, pois romperia a legítima expectativa da parte autora de receber o valor previsto em contrato, ainda que limitada à janela anual, em razão do prazo de renovação do CAA (14/12/2016). Assim, a procedência da pretensão se impunha.

Em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONTRATUAL MARÍTIMO. COBRANÇA DE PERDAS E DANOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. EMBARCAÇÃO "CARLINE TIDE". UTILIZADA NO APOIO ÀS PLATAFORMAS E OUTRAS UNIDADES DA PETROBRAS, EMPREGADAS NA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS. CONTRATO COM PRAZO DE 04 ANOS QUE INICIOU-SE EM 27/08/2013 COM VIGÊNCIA ATÉ 27/08/2017. AUTORIZAÇÃO PARA O AFRETAMENTO DA EMBARCAÇÃO

ESTRANGEIRA QUE É MATERIALIZADA PELO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE AFRETAMENTO (CAA) QUE TEM VALIDADE POR 12 MESES, CONCEDIDO NA AUSÊNCIA DE EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS DISPONÍVEIS. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA PETROBRÁS DE RENOVAÇÃO DO REFERIDO CERTIFICADO. RESCISÃO DE FORMA ANTECIPADA EM 27/10/2015 AO ARGUMENTO DE NÃO OBTENÇÃO DO CAA (CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE AFRETAMENTO) DA EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA POR TER SIDO BLOQUEADA, EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO POR EMBARCAÇÃO BRASILEIRA DISPONÍVEL PARA SUBSTITUÍ-LA. NÃO CONSTA NOS AUTOS DEMONSTRAÇÃO DE TER OCORRIDO A CONTRATAÇÃO DA EMBARCAÇÃO BRASILEIRA QUE EFETUOU O BLOQUEIO DA CIRCULARIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À EMBARCAÇÃO OPERADA PELAS AUTORAS. COMO OBSERVOU O DOUTO JUÍZO SENTENCIANTE, É POSSÍVEL VERIFICAR QUE A EMBARCAÇÃO "ASTRO BARRACUDA" NÃO FOI CONTRATADA POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO BLOQUEIO REALIZADO E SIM, EM DECORRÊNCIA DE LICITAÇÃO (CONVITE INTERNACIONAL 0940415118), CONFORME CONTRATO ASSINADO EM 27/10/2011 (FLS. 1014), MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CAA DA EMBARCAÇÃO "CARLINE TIDE". **USO INDEVIDO DA CLÁUSULA QUE PERMITE A RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO, A QUAL EXISTE TÃO SOMENTE A FIM DE SER CUMPRIDA A LEI 9.432/1997, COM O OBJETIVO DE ESTIMULAR E PROTEGER O MERCADO NACIONAL DE EMBARCAÇÕES DE APOIO MARÍTIMO.** SENTENÇA ESCORREITA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0143178-09.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 24/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO MARÍTIMO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela ré contra sentença que a condenou a pagar às autoras valores de diárias e a restituir valores indevidamente descontados.

1.1. A matéria envolve contratos de afretamento e prestação de serviços, falta de renovação do certificado de autorização de afretamento, e descontos realizados pela ré em razão de indisponibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existem quatro questões em discussão, saber se: (i) a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) houve cerceamento de defesa; (iii) a condenação da ré se justifica no cenário do caso concreto; e (iv) os juros e a correção foram bem aplicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. In

casu, no exercício do livre convencimento motivado, o julgador analisou as questões da lide e adotou a fundamentação que lhe pareceu adequada, não há que se falar em sentença sem fundamentação.

4. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a perícia pretendida se revelou desnecessária tendo em vista não haver controvérsia sobre o objeto a ser por ela apurado.

5. A análise do caso revela o seguinte cenário.

5.1. Não há prova de que a apelante deu início em tempo hábil ao procedimento visando o certificado de autorização de afretamento para a continuidade da execução do contrato

5.2. O risco do negócio da apelante não lhe autoriza opor o bloqueio de embarcação nacional à contratada estrangeira, se eximindo das suas responsabilidades.

5.3. A apelante não contratou qualquer das empresas brasileiras de navegação bloqueantes em substituição da empresa estrangeira bloqueada.

5.4. Justificada está a condenação imposta.

6. A moeda estrangeira envolvida no caso será convertida para a moeda nacional, com base na cotação da data da contratação, e, a partir daí, atualizadas com base em índice oficial de correção monetária.

6.1. Quando proferida a sentença aplicavam-se juros de 1% ao mês e correção segundo o índice adotado pela CGJ RJ, sendo, por isso, correta a sentença.

6.2. A incidência dos consectários a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, que conferiu nova redação aos arts. 389 e 406 do Código Civil, será levada à sede de liquidação de sentença a seu tempo.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 389, par. ún., 406, §1º do CC. Art. 7º, §1º, II da Resolução Normativa ANTAQ nº 01/2015.

Jurisprudência relevante citada:

STJ - TERCEIRA TURMA - AgRg no REsp 1342000/PR - Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJ 04/02/2014.

0193760-13.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 14/04/2021 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0341586-77.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 13/12/2022 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. 0077065-39.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 26/10/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. 0098242-93.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 25/04/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0077014-28.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 06/10/2020 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. 0101846-62.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 18/06/2025 -



DÉCIMA NOVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. 0143178-09.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 24/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. (0392143-68.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 10/12/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Com relação aos consectários da condenação, observo que os valores foram acrescidos de correção monetária a contar de cada vencimento e juros a contar da citação. Com efeito, conquanto a autora alegue que a conversão da moeda estrangeira deva ocorrer na data do pagamento, o contrato previu tanto o valor em reais quanto o equivalente em dólar (índice 383). A jurisprudência desta Corte, como não poderia deixar de ser, entende que a conversão da obrigação de moeda estrangeira para real diz respeito à apuração do valor nominal da dívida no momento da contratação, já a incidência de juros e da correção consistem em reflexos da mora, cujos efeitos são impostos por lei. Em outras palavras, conversão de moeda estrangeira com previsão contratual, juros e correção monetária são institutos distintos.

Nesse sentido:

0026828-28.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 08/11/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE, INICIALMENTE, DEU PARCIAL PROVIMENTO PARA DEFINIR QUE O VALOR DA DÍVIDA DEVE SER CONVERTIDO DE DÓLAR PARA O REAL NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO DA PARTE EXECUTADA/IMPUGNANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/IMPUGNADA PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADITAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO. PRELIMINARMENTE. 1- Em violação ao art. 916 do CPC, a parte agravante deixou de levar em consideração - para o cálculo do valor devido a título de seguro-garantia -, a incidência da multa de 10% e dos honorários de execução, previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC. Precedentes. MÉRITO. 2- Contrato regido pelo Decreto-lei nº 857/1969. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é claro ao indicar que a regra segundo a qual as dívidas não podem ser indexadas em moeda estrangeira, exigindo-se a conversão em moeda nacional com base na cotação da data da contratação, é excepcionada pelas hipóteses previstas no art. 2º do Decreto-lei nº 857/1969, que é o caso dos autos. Conversão a ser realizada na data do pagamento ou na data do pedido de cumprimento definitivo de sentença. Precedentes. 3- Inexiste dupla indexação ao determinar a conversão da dívida em moeda nacional, na data do pedido de cumprimento de sentença, acrescido de juros e correção monetária. São efeitos jurídicos distintos e independentes. A conversão da obrigação da moeda estrangeira em dólar diz respeito à apuração do valor nominal da dívida. Já a incidência de juros e



correção é mero reflexo da mora, cujos efeitos são impostos por lei a todo ato de inadimplemento contratual (art. 395, caput, do CC). 4- A jurisprudência do STJ é vacilante sobre o índice adequado para ser aplicado à correção monetária, de modo que não se afigura ilícito, abusivo ou manifestamente ilegal a decisão do juízo a quo que definiu o índice de correção monetária como o IGP-M, com base nos próprios precedentes da Corte Superior. 5- Decisão mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. Grifos apostos.

Assim, como o valor contratual também foi expresso em reais, deve a ele ser acrescida a correção monetária desde o vencimento e juros a contar da citação, nos termos do art. 405 do CPC, como determinado em sentença. Portanto, o apelo das autoras objetivando a alteração da data da conversão e do termo inicial dos juros não merece guarida.

Por fim, também alega a parte ré que a sentença foi omissa quanto aos índices aplicáveis aos juros e correção monetária e, somente nesse aspecto, o recurso prospera. A correção monetária deverá observar o IPCA a partir da vigência da Lei 14.905/24 (art. 389, parágrafo único, CC) e, no período anterior, deverá ser aquela apurada pelos índices da CGJ. Os juros de mora serão calculados pela SELIC, subtraído índice do IPCA (art. 406, §1º, CC), durante todo o período de mora (tema 1368 STJ), nos termos da Lei 14905/24.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso da ré, para determinar que a correção monetária observe o IPCA a partir da vigência da Lei 14.905/24 (art. 389, parágrafo único, CC) e, no período anterior, os índices apurados pela CGJ. Os juros de mora serão calculados pela SELIC, subtraído índice do IPCA (art. 406, §1º, CC), durante todo o período de mora (tema 1368 STJ), mantidos, no mais, todos os termos da sentença.

Deixo de majorar os honorários ante o parcial provimento do recurso da ré.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

ANDRÉA MACIEL PACHÁ
DESEMBARGADORA RELATORA

DO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete Desembargadora Andréa Pachá
Oitava Câmara de Direito Privado

